



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0331/2020

Florianópolis, 12 de agosto de 2020

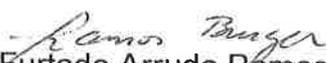


Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

14/08/2020  
Manfeme



Ofício **GPS/DL/ 0508 /2020**

Florianópolis, 12 de agosto de 2020



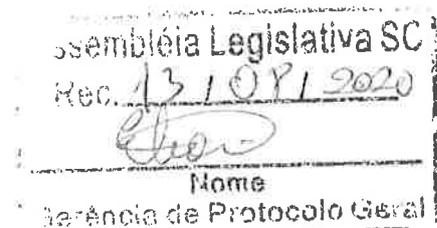
Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil, designado  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0509 /2020**

Florianópolis, 12 de agosto de 2020



Ilustríssimo Senhor

**PEDRO MOREIRA SALLES**

Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)

São Paulo - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



## INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/509/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Expediente



in:sent



Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 3

CASA CIVIL

ENTIDADES

MPSC

SECRETARIAS

TCE

TJSC

UDESC

Mais

## Solicita manifestação sobre a matéria d

**Coordenadoria de Expediente** <expediente.alesc@gmail.com>  
para imprensa

Boa tarde,

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Leg  
solicita manifestação referente à diligência ao Projeto

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Mauro Santos de Vargas  
Coordenadoria de Expediente  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1064/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0508/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 849/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício a Secretaria de Estado da Administração (SEA) e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

A SEA, por intermédio do Parecer nº 614/2020/COJUR/SEA/SC, informou que, "[...] em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0011/0013), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0252.8/2020, de origem parlamentar, contraria o interesse público. Por seu turno, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, cumpre registrar, uma vez mais, a ocorrência de vício formal de iniciativa, uma vez que a proposta legislativa versa sobre matéria afeta à competência privativa da União, conforme disposto no artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Portanto, embora o nobre propósito, tendo em vista a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da proposta, considerando que o Estado não pode adentrar no campo de competência privativa da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes".

E o IPREV, mediante o Parecer nº 473/2020/GECAD/DJUR/IPREV, ressaltou que "[...] se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade material e formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, à União, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c'; e 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal e § 2º, art. 50, da Carta Magna Catarinense".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 11/09/2020

*Angela Aparecida Bez*  
SECRETÁRIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matricula 3072

Respeitosamente,

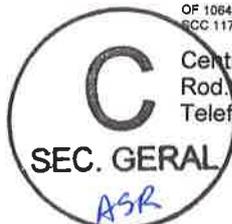
**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 1064\_PL\_0252.8\_20\_SEF\_SEA\_IPREV\_enc  
SCC 11778/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

<b>Lido no Expediente</b>	
Obs:	Sessão de 15/09/20
Anexar a(o)	PL 252/20
Diligência	
Secretário	



02/09/2020 09:30

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 10/09/2020 às 15:21:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011778/2020 e o código 3G4M34XO.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS nº 849/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo nº SCC 11778/2020, esta Secretaria concluiu que a matéria contida no Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências”, não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual não irá se manifestar a respeito do pedido contido no Ofício 951/CC-DIAL-GEMAT.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor  
**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



**PARECER: 473/2020/GECAD/DJUR/IPREV**

**PROCESSO: SCC 11835/2020 – SCC 11778/2020**

**INTERESSADA: CASA CIVIL – CC**

**EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI – AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER POR 120 DIAS O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta de Projeto de Lei n. 0252.8/2020 de origem parlamentar que tem por objeto “*Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências*”, por determinação da Presidência por meio do Despacho de fl. 03.

Nos autos SCC 11778/2020, A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por sua Diretoria Legislativa, Ofício n. GPS/DL/0588/2020, de 12.08.2020, diante da relevância da matéria, solicita diligência para que a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Casa Civil, manifeste-se sobre a matéria.

A justificativa apresentada no Anteprojeto de lei destaca que:

“ *O Estado de Santa Catarina está passando pelo período de decretação de estado de calamidade pública, ocorrida por meio do Decreto n. 562 de 17 de abril de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de coronavírus.*

*A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstrou-se eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto demonstrou-se desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.*

*A proposta visa auxiliar a minimizar os impactos financeiros que estamos passando neste momento, aliviando o orçamento dos servidores das mais diversas*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



*áreas e com isso aumentar a quantidade de dinheiro em circulação no estado, estimulando desta forma o crescimento da economia catarinense.*

*Não se pode, neste momento, abrir mão da contribuição de todos os setores econômicos, principalmente o setor bancário que em 2019 obteve lucros expressivos diante de uma realidade macroeconômica deprimida por que passa nosso país. Tal medida por certo não comprometerá a solidez financeira das referidas instituições ao mesmo tempo em que garante uma ação de grande alcance social.(...)” (fl. 06).*

É o relatório em apertada síntese.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### Da Lei Complementar n. 412/2008

A análise desse Instituto se restringirá ao que estabelece o artigo 89 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, nestes termos:

*“Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.*

*Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei Complementar 689, de 2017)” (grifei e sublinhei).*

Com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008 houve a previsão expressa de exclusividade em seu objetivo para praticar as operações na área de previdência.

*“Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



*Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.*

(...)

*§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar.*

Sobre a matéria, instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Fazenda se pronunciou por meio do Ofício SEF/GABS n. 849/2020, de 14.08.2020, nestes termos:

*“(…) após analisar os autos do processo nº SCC 11778/2020, esta Secretaria concluiu que a matéria contida no Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências”, não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual não irá se manifestar a respeito do pedido contido no Ofício 951/CC-DIAL-GEMAT”(fl. 08 dos autos IPREV 11778/2020 – grifei e sublinhei)*

**- Da competência privativa da União – Vício de origem –**

A matéria objeto da presente proposta legislativa trata-se de competência privativa da União, a quem compete legislar sobre o direito civil, obrigações e contratos.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(...)  
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”

Em 24.06.2020 a Advocacia-Geral da União manifestou-se sobre proposta legislativa semelhante oriunda do Estado da Paraíba nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6451 promovida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, concluso para julgamento desde 14.08.2020 com a Relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse sentido a Advocacia-Geral da União frisa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria e destaca que, ao se pretender a suspensão das referidas





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



cobranças, que são consignadas em folha de pagamento, que seria um diferencial essencial do contrato de financiamento ou de empréstimo quando da sua celebração visto que propiciou aos servidores taxas de juros mais atrativas que as existentes no mercado diante da garantia de pagamento descontada diretamente em sua folha de pagamento, fere dispositivo constitucional.

Ressalta que quanto à consignação em folha de pagamento propriamente dita, esta poderá sim ser disciplinada pelos Estados, contudo que tal restrição seja apenas referente à organização administrativa necessária para viabilizar o seu pagamento, jamais infringindo competência da União. E quanto a esse aspecto a proposta, no mínimo, é de competência privativa do Congresso Nacional.

Importante destacar que tramita o Projeto de Lei n. 1.328/2020 que pretende a suspensão por 120 dias, em razão da pandemia do coronavírus, o pagamento de parcelas de contrato de crédito consignado. A medida será válida enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. O texto em tramitação na Câmara dos Deputados alcança servidores públicos e empregados dos setores público e privado – ativos ou inativos –, além de pensionistas e outros beneficiários da Previdência Social<sup>1</sup>.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, apresentamos as ressalvas indicadas na fundamentação, feitas as considerações pertinentes, ressaltamos que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade material e formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, à União, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”; e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal e §2º, art. 50 da Carta Magna Catarinense.

<sup>1</sup> (<https://www.camara.leg.br/noticias/682505-proposta-suspende-pagamento-de-emprestimo-consignado-durante-a-pandemia/>, acessado em 20.08.2020)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer que se submete à Gerência do Contencioso Administrativo.

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

**Danyelle Cristina Schemes**  
**OAB/SC 23.840**

De acordo,  
À superior consideração.

**Bruno Lorenz**  
**Advogado Autárquico**  
**Procurador Jurídico**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Referência: PROCESSO: SCC 11835/2020 – Processo referência SCC 11778/2020  
Interessado: Casa Civil  
Assunto: Ofício nº 954/CC-DIAL-GEMAT - Análise do Projeto de Lei nº 0252.8/2020 – Autoriza o Poder Executivo a Suspender por 120 dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados.

Florianópolis, 21 de agosto de 2020.

1. Acolho Parecer 473/2020/GECAD/DJUR/IPREV da lavra do Dra. Danyelle Cristina Schemes, fls. 06/10, referendado pelo Procurador Jurídico às fls. 10, do presente processo.
2. Encaminhe-se à Casa Civil do Estado, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Kliwer Schmitt  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Ofício n.º 089/2020

Florianópolis, 21 de agosto de 2020.

Referência: Processo SCC 11835/2020 – Análise Projeto de Lei n.º 0252.8/2020 – Processo referência SCC 11778/2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício n.º 954/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0252.8/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria nos termos do Parecer n. 473/2020/GECAD/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Kliwer Schmitt  
Presidente do Instituto de Previdência do  
Estado de Santa Catarina

Ao Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos Casa Civil do Estado  
Florianópolis – SC





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica nº 3211/2020

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

Referência: SCC nº 11833/2020 – Análise projeto de lei complementar n. 131.0/2020 que “Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrado e de empréstimos consignados, e dá outras providências”

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 952/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 0252.80/2020, de origem parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrado e de empréstimos consignados, e dá outras providências”, para análise e manifestação desta Diretoria.

O projeto objetiva a diminuição dos impactos financeiros que se está passando neste momento de pandemia, aliviando o orçamento dos servidores das mais diversas áreas e com isso aumentar a quantidade de dinheiro em circulação no Estado de Santa Catarina, segundo se extrai da Exposição de Motivos nos autos SCC 11788/2020.

Sobre o assunto, cabe à SEA, enquanto Órgão Central de Gestão de Pessoas, normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo a remuneração dos servidores civis e militares e dentre as atividades exercidas, fazer o controle gerencial e operacional das consignações do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o Decreto n. 781, de 2020.

Ocorre, contudo, que cabe à União legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, II, da Constituição Federal, não podendo o Estado dispor sobre referido assunto.

O Supremo Tribunal Federal, em análise de situação análoga, assim se manifestou:

A Constituição Federal, no 22, inciso II, dispõe que compete a União legislar sobre direito civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A pretexto de estabelecer medida de contrapartida social, em razão do isolamento social experimentado pelos servidores públicos, o estado-membro suspendeu temporariamente a cobrança de empréstimos consignados dos servidores público por 180 (cento e oitenta dias), **incursionando, assim, por campo reservado à União.**

A suspensão do pagamento de contratos de crédito consignado versa matéria civil, competência privativa da União, devendo ser veiculada em legislação federal nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Maior. (excertos da ADI 6484)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Dito isto, o constituinte originário ao estabelecer as competências dos entes federativos delimitou a autonomia política de cada Estado para atuar sobre determinado tema, arrolando no rol de atribuições privativas da União o direito civil ( art. 22, II da CF), tema central do projeto de lei.

Assim, embora nobre a intenção do presente projeto, o fato é que não pode o Estado adentrar no campo de competência da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes.

Diante do exposto, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta entende que a proposta não atende o interesse público, devendo os autos retornar à Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração Superior.

*Tatiana Gomes Back Beppler*  
Assessora Jurídica

*De acordo.*  
*À COJUR desta Pasta.*

*Renata de Arruda Fett Largura*  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



**PARECER Nº 614/2020/COJUR/SEA/SC**

*Processo nº SCC 00011833/2020*

*Interessado(a): Casa Civil – CC*

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que “*Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências*”. **Óbice ao prosseguimento.**

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0252.8/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências*”, com vistas a responder ao Ofício nº 952/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.br](mailto:cojur@sea.sc.br)



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0252.8/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei, disponível para consulta nos autos nº SCC 11778/2020 (fls. 0005), que a proposta “visa auxiliar a minimizar os impactos financeiros que estamos passando neste momento, aliviando o orçamento dos servidores das mais diversas áreas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



e com isso aumentar a quantidade de dinheiro em circulação no estado, estimulando o crescimento da economia”.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 3211/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

[...]

Sobre o assunto, cabe à SEA, enquanto Órgão Central de Gestão de Pessoas, normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo a remuneração dos servidores civis e militares e dentre as atividades exercidas, fazer o controle gerencial e operacional das consignações do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o Decreto n. 781, de 2020.

Ocorre, contudo, que cabe à União legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, II, da Constituição Federal, não podendo o Estado dispor sobre referido assunto.

O Supremo Tribunal Federal, em análise de situação análoga, assim se manifestou:

A Constituição Federal, no 22, inciso II, dispõe que compete a União legislar sobre direito civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A pretexto de estabelecer medida de contrapartida social, em razão do isolamento social experimentado pelos servidores públicos, o estado-membro suspendeu temporariamente a cobrança de empréstimos consignados dos servidores público por 180 (cento e oitenta dias), **incursionando, assim, por campo reservado à União.**

A suspensão do pagamento de contratos de crédito consignado versa matéria civil, competência privativa da União, devendo ser veiculada em legislação federal nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Maior. (excertos da ADI 6484)

Dito isto, o constituinte originário ao estabelecer as competências dos entes federativos delimitou a autonomia política de cada Estado para atuar sobre determinado tema, arrolando no rol de atribuições privativas da União o direito civil (art. 22, II da CF), tema central do projeto de lei.

Assim, embora nobre a intenção do presente projeto, o fato é que não pode o Estado adentrar no campo de competência da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes.

Logo, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0011/0013), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0252.8/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público.**

Por seu turno, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, cumpre registrar, uma vez mais, a ocorrência de vício de formal de iniciativa, uma vez que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



a proposta legislativa versa sobre matéria afeta a competência privativa da União, conforme o disposto no artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Portanto, embora o nobre propósito, tendo em vista a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da proposta, considerando que o Estado não pode adentrar no campo de competência da privativa da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes.

### III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0252.8/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

**Ederson Pires**

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Gabinete do Secretário  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



*Processo nº SCC 11833/2020*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 614/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0252.8/2020 para o Senhor Deputado Ivan Naatz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2020

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria